



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290164 - RJ (2023/0033428-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MANUEL VIEIRA ANTUNES
ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FELIX - RJ107263
EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ152937
BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL - RJ138268
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE "HOME CARE". ASTREINTES. VALOR ADEQUADO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, não se mostra viável o pedido de majoração da multa cominatória, porquanto o valor total das *astreintes* em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrado pelo Tribunal de origem, não se evidencia irrisório ou desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar da parte agravada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.290.164 - RJ (2023/0033428-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MANUEL VIEIRA ANTUNES
ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FELIX - RJ107263
EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ152937
BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL - RJ138268
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MANUEL VIEIRA ANTUNES, inconformado com a decisão de fls. 373/377, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em razão da incidência da consonância da decisão com a jurisprudência desta Corte Superior.

Em suas razões, o agravante afirma que: (a) a decisão agravada não se atentou ao caso concreto, em que o agravante é pessoa idosa e precisou ir à justiça ao requerer tratamento de *home care*, nem ao fato de que o recurso foi baseado em julgado do Superior Tribunal de Justiça que entende ser impossível a redução do valor da multa cominatória; e (b) não houve o cumprimento da obrigação judicial, o que culminou em multa cominatória no valor de R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), reduzida posteriormente de forma indevida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Impugnação às fls. 395/400.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.290.164 - RJ (2023/0033428-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MANUEL VIEIRA ANTUNES**
ADVOGADOS : **SILMARIA BERRIEL FELIX - RJ107263**
 EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ152937
 BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL - RJ138268
AGRAVADO : **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**
ADVOGADO : **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -**
 MS006835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE "HOME CARE". ASTREINTES. VALOR ADEQUADO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, não se mostra viável o pedido de majoração da multa cominatória, porquanto o valor total das *astreintes* em R\$40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrado pelo Tribunal de origem, não se evidencia irrisório ou desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar da parte agravada.
2. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.290.164 - RJ (2023/0033428-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MANUEL VIEIRA ANTUNES
ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FELIX - RJ107263
EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ152937
BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL - RJ138268
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS006835

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que a totalidade da obrigação imposta configura valor exorbitante, ainda que se reconheça a resistência injustificada da parte agravada em cumprir a totalidade da obrigação que lhe foi imposta, sendo adequado o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando o valor da causa e a condenação em danos morais, *in verbis*:

“Consta, de fato, dos autos, detidamente da decisão de fls. 110/111, que o Juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Agravante para determinar à Agravada que disponibilizasse o serviço de home care, impondo o prazo de quarenta e oito horas para o seu cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial, face à redução da periodicidade dos tratamentos de fisioterapia e fonoaudiologia oferecidos ao Agravante, o Juízo a quo proferiu nova decisão à fl. 349 instando a Agravada a cumprir a obrigação no prazo de vinte e quatro horas, dessa vez sob pena de imposição de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É certo que a Agravada cumpriu apenas parcialmente a obrigação de fazer que lhe foi imposta em sede de tutela de urgência, mas isso não significa que a decisão que estabelece multa por descumprimento da obrigação de fazer não possa vir a ser revista pelo juiz, até mesmo de ofício, caso o valor arbitrado seja considerado excessivo ou desproporcional, uma vez que tal matéria não se sujeita à preclusão.

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem seguindo nesse mesmo sentido, autorizando a redução da multa quando fixada em valor desarrazoado ou desproporcional à obrigação pleiteada, senão vejamos:

(...)

No caso dos autos, embora reconheça a resistência injustificada da Agravada em cumprir, na totalidade, a obrigação que lhe foi imposta, verifica-se que a multa cominatória cobrada alcançou o valor exorbitante de

Superior Tribunal de Justiça

R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), cujo montante, além de estar em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levaria ao enriquecimento sem causa do Agravante, isso se considerarmos o valor da causa (R\$ 14.055,00) e a própria prestação reclamada (cuja necessidade foi reduzida em maio de 2018, conforme atestado pelo Perito) que resultou na condenação da Agravada no valor de R\$ 8.000,00 a título de reparação por danos morais. Enfim, considerando que a multa cominatória tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da determinação judicial, não se prestando a compensar o credor pela resistência do devedor em cumprir a obrigação, e levando-se em conta que o Agravante pretende subverter a sua natureza, não vejo como acolher a sua pretensão, merecendo ser mantida, tal como lançada, a decisão agravada.” (e-STJ, fls. 63/66)

Desse modo, diversamente do que alega a parte agravante, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às *astreintes*, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. NULIDADE DA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. [...].

6. A intervenção do STJ para rever multa por descumprimento de decisão judicial limita-se aos casos em que o valor seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em razão das peculiaridades do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (REsp 1.401.198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.022.081/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 13/10/2011)

No presente caso, não se mostra possível atender ao pedido de majoração da multa cominatória, porquanto o valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mantido pelo Tribunal de origem, não é irrisório nem desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar (*home care*) da parte recorrida.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUTOR COM CÂNCER NO CÓLON. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC/2015 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante.

5. No caso, a multa pelo descumprimento da decisão que determinou ao plano de saúde que fornecesse o material descrito na inicial e realizasse o exame e procedimento requerido pelo autor foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. O arbitramento da multa no total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) se deu em razão de reiterado descumprimento de decisão judicial pela agravante em atender o agravado, que foi diagnosticado com câncer no cólon sigmoide, cujo tratamento deve ser iniciado o mais rapidamente possível para que o paciente tenha maiores chances de cura, e não se mostra exorbitante ou desproporcional à obrigação imposta.

6. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.661.657/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe de 20/10/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ÍNDOLE ABUSIVA DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, não se mostra possível atender ao pedido de minoração da multa cominatória, porquanto o valor total das astreintes em R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantido pelo Tribunal de origem, não se evidenciou irrisório e nem desproporcional ao descumprimento da obrigação decorrente da cobertura do tratamento domiciliar da parte agravada.

5. Do mesmo modo, somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$10.000,00 (dez mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.879.635/PE, Relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 3/11/2021)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.290.164 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0033428-9

Número de Origem:

00666941420218190000 202224515993

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANUEL VIEIRA ANTUNES

ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FELIX - RJ107263

EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ152937

BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL - RJ138268

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANUEL VIEIRA ANTUNES

ADVOGADOS : SILMARIA BERRIEL FELIX - RJ107263

EVERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ152937

BIANCA DAHER DA SILVA BERRIEL - RJ138268

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2023